

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, nesta data e na melhor forma de direito, de um lado:

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDPD/SC, inscrito no CNPJ sob o nº 79.831.442/0001-30, com sede na Rua Saldanha Marinho, nº 374, Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, representado por seu presidente, Sr. Taciano Mittmann, doravante denominado simplesmente "**SINDPD/SC**"; e de outro lado,

MELI DEVELOPERS BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.953.768/0001-21, com sede na Rod. José Carlos Daux, 4190, Torre B, Saco Grande, Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88032-005, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, doravante denominada simplesmente "**EMPRESA**",

em conjunto denominadas "**PARTES**".

Nos termos do artigo 8º, incisos III e VI da Constituição Federal e 513, alíneas "a" e "b" da CLT, o **SINDPD/SC** detém a representatividade dos empregados da **EMPRESA**, tendo a prerrogativa de representá-los na celebração de Acordo Coletivo de Trabalho que enderece os interesses dos trabalhadores;

Resolvem as **PARTES** celebrar o presente Acordo Coletivo De Trabalho ("Acordo"), com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e 611, parágrafo 1º, 611-A e 620, todos da CLT, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições, que as **PARTES** mutuamente aceitam e acordam.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As **PARTES** fixam a vigência do presente Acordo no período de **01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025** e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais da categoria profissional, a partir da assinatura do presente instrumento, serão os seguintes:

CARGO/FUNÇÃO	PISO SALARIAL
a) Assistentes	R\$ 6.054,00
b) Analistas de Sistemas	R\$ 7.330,00

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados da **EMPRESA** abrangidos pelo presente Acordo serão corrigidos em 01º de maio de 2024 da seguinte forma:

a) Para os Empregados com remuneração (salário fixo acrescido da variável) até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), inclusive: Concessão proporcional do reajustes salarial

em **4%** (quatro por cento), à razão de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado entre 01/05/2023 e 30/04/2024;

b) Para os **Empregados com remuneração (salário fixo acrescido da variável) igual ou superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais e um centavo): valor fixo de R\$ 440,00**(quatrocentos e quarenta reais);

c) Nas hipóteses dos empregados abrangidos pelo parágrafo único do artigo 444 da CLT, o acréscimo salarial decorrente de reajuste poderá ocorrer através da livre negociação entre o empregado hipersuficiente e a **EMPRESA**, a exclusivo critério da empresa, podendo ocorrer a compensação dos valores de aumentos salariais espontâneos ocorridos entre 01/05/2023 até 30/04/2024.

Parágrafo primeiro: No reajustamento previsto nesta cláusula, serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/05/2023 até 30/04/2024, salvo os decorrentes de transferência de cargo, de função, de localidade e de estabelecimento, bem como, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo segundo: No caso de empregado admitido entre 1º de maio de 2023 e 30 de abril de 2024, o reajuste salarial obedecerá aos seguintes critérios:

- No salário dos admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual do reajuste salarial concedido ao paradigma.
- No salário dos admitidos entre 1º de maio de 2023 e 30 de abril de 2024, o reajuste salarial estipulado no caput, será aplicado proporcionalmente ao tempo de serviço do Empregado, considerando-se 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo terceiro: Para estes valores, as diferenças retroativas entre a data base e a assinatura do instrumento coletivo específico poderão ser pagas em até dois meses subsequentes à assinatura.

Parágrafo quarto: Todos e quaisquer valores pagos a título de antecipação ou aumentos salariais espontâneos de reajuste poderão ser compensados com o reajuste salarial previstos no *caput*.

CLÁUSULA QUARTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO

A **EMPRESA** fica desde já autorizada a proceder descontos, nos salários dos empregados, em qualquer valor, dentro dos limites legais, desde que por eles expressamente autorizados.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A **EMPRESA** poderá efetuar pagamento a título de adiantamento, 40% (quarenta por cento) do salário nominal de cada empregado, que deverá ser efetuado no máximo até o vigésimo dia do mês e o saldo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA – VALE ALIMENTAÇÃO

A **EMPRESA** fornecerá vale refeição e/ou alimentação, no valor não inferior a **R\$49,00 (quarenta e nove reais)** por dia de trabalho efetivo.

Parágrafo primeiro: Fica facultado à **EMPRESA** substituir o benefício instituído no caput desta cláusula, fornecendo alimentação a seus empregados, em suas próprias dependências ou através de convênios com terceiros.

Parágrafo segundo: Os benefícios previstos nesta cláusula jamais serão considerados como salário in natura e não integrarão o salário dos empregados em qualquer hipótese.

CLÁUSULA SÉTIMA – VALE TRANSPORTE

O benefício do vale transporte, a que se refere a Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, poderá ser concedido através de pagamento em folha, e será pago até o 5º dia útil de cada mês. O valor creditado em folha, não se integrará ao salário do empregado para nenhum fim e efeito, conforme Lei n.º 10.243, de 19 de junho de 2001.

CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A **EMPRESA** poderá subsidiar parcial ou integralmente aos empregados, os custos decorrentes de formação escolar (ensino médio, superior, pós-graduação, mestrado e/ou doutorado), bem como, cursos técnicos específicos, relacionados com a atividade econômica da **EMPRESA**.

Parágrafo único: Os critérios para a concessão do previsto no caput desta cláusula serão livres e exclusivamente estabelecidos pela **EMPRESA** em política interna sobre o assunto e não representarão, em hipótese alguma, salário indireto ou in natura, não gerando reflexos para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência do presente Acordo, a **EMPRESA** reembolsará suas Empregadas ou Empregados, desde que sejam os responsáveis legais pelo(s) filho(s), mediante detenção da guarda judicial, até o valor de **R\$ 482,35 (quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos)**, para cada filho com até 60 (sessenta) meses, desde que em creche ou instituição análoga de sua livre escolha, ou sob os cuidados de profissional regularmente inscrito como autônomo ou órgão fiscalizador de profissão, ou ainda por babá devidamente registrada.

§1º - Em caso de reembolso de valores pagos para creche ou instituição análoga de livre escolha do(a) Empregado(a), este(a) deverá apresentar para a Empresa uma declaração informando ser o responsável financeiro pelos pagamentos de cada filho, com anuência da creche/instituição, em periodicidade a ser definida pela Empresa.

§2º - Em caso de contratação de babá, o (a) Empregado(a) deverá apresentar cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional à Empresa, devidamente anotada em seu nome, como sendo Empregador responsável pelos pagamentos de salários, podendo ser solicitada reapresentação pela Empresa a qualquer tempo.

§3º - Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta cláusula, atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria n.º 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como a Portaria n.º. 3296, do Ministério do Trabalho (Diário Oficial da União de 05.09.86).

§4º - Em razão de sua natureza social, todos os valores pagos a título de auxílio creche de que trata essa cláusula não tem caráter salarial, não se integrando ao salário do Empregado(a) sob nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA – ABONO ÚNICO

Nos termos do artigo 611-A da CLT, a **EMPRESA** se compromete a realizar o pagamento de um abono único e fixo a um grupo de empregados, conforme valor detalhado em políticas/diretrizes internas, que também conterão os termos, condições e critérios para o pagamento do respectivo abono aos seus empregados (os quais preencham os requisitos do artigo 444, parágrafo único da CLT).

Parágrafo primeiro: Nos termos do artigo 457, § 2º, da CLT e do artigo 28, §9º, alíneas "e", item 7, e "z" da Lei nº 8.212/1991, este abono pago pela **EMPRESA** é único, fixo e expressamente desvinculado do salário dos seus empregados, razão pela qual não integrará a remuneração dos empregados, não se incorpora aos contratos de trabalho e não constituirá base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo segundo: As **PARTES** expressamente reconhecem que o pagamento desse abono a apenas um grupo de empregados, e não a todos os empregados, não ensejará qualquer direito ao pagamento de abonos aos empregados que não forem elegíveis a tais pagamentos ou a pagamentos correspondentes decorrentes de pleitos decorrentes de equiparação salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com 10 (dez) anos ou mais de serviço na **EMPRESA**, gozará de estabilidade pelo período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo mínimo para aposentadoria pela Previdência Social, integral ou proporcional.

Parágrafo primeiro: A garantia aqui instituída, não se aplica nas seguintes hipóteses:

- a) Acordo entre as partes;
- b) Dispensa por justa causa;
- c) Encerramento de atividades da Empresa;

- d) Pedido de demissão; e
- e) Transferência da Empresa para outra cidade ou estado.

Parágrafo segundo: É condição para fazer jus a garantia prevista no caput desta cláusula, sob pena de decair do direito, que o empregado em até 30 (trinta) dias antes do início do prazo acima (12 meses da aposentadoria), comprove documentalmente perante a Empresa, sua condição de aposentado. I) A partir da comprovação, inclusive, o empregado passará a usufruir da garantia prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: A comprovação fora do prazo previsto no parágrafo primeiro (em até 30 dias), não dará qualquer direito ao empregado, nem mesmo proporcional ao tempo que faltar para a aposentadoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO POR APOSENTADORIA

Na rescisão do contrato de trabalho o Empregado receberá ainda um mês de salário nominal, a título de abono, desde que ele tenha mais de 5 (cinco) anos de serviços na **EMPRESA**, por ocasião de sua aposentadoria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTE DE TRABALHO.

Aos empregados que contam com pelo menos 1 (um) ano de trabalho na **EMPRESA** e que estejam percebendo auxílio-doença ou auxílio decorrente de acidente do trabalho na Previdência Social, será paga uma importância equivalente à 65% (sessenta e cinco por cento) da diferença entre seu salário fixo e o valor do auxílio-doença pago pelo órgão previdenciário, condicionada à comprovação, pelo empregado, do valor pago pela Previdência.

Parágrafo primeiro: O complemento será devido entre o 16º e o 150º dia de afastamento.

Parágrafo segundo: O complemento mensal terá limite máximo de 10 (dez) salários-mínimos vigentes.

Parágrafo terceiro: O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual e uma única vez em afastamento.

Parágrafo quarto: Caso a **EMPRESA** venha a conceder benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigada da concessão do disposto no caput, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO PARA A EMPREGADA GESTANTE

A empregada que, após a estabilidade da gestante prevista em Lei, manifestar o desejo de não mais continuar na atividade, será liberada do cumprimento e do respectivo pagamento do aviso prévio pela **EMPRESA**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ABONO DE FALTA ESTUDANTES

A **EMPRESA** abonará as faltas de estudantes que apresentarem comprovante da prestação de exames vestibulares para ingresso em instituições de ensino superior, a partir das 18h00min do dia anterior ao início das referidas provas, cessando este benefício no último dia do exame, tendo de retornar ao trabalho a partir das 18h00min deste mesmo dia, desde que comunique a **EMPRESA**, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o comparecimento à prova, por documento fornecido pelo estabelecimento oficial de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS

O atestado médico deverá ser apresentado pelo empregado no prazo de 48 horas contadas a partir da emissão do atestado, sob pena de não serem abonadas as faltas respectivas.

Parágrafo primeiro: Para declarações odontológicas será abonado somente as horas de comparecimento ao mesmo e no máximo de 3 horas. Estes também devem ser entregues no prazo de 48 horas sob pena de não serem abonadas as horas/faltas.

Parágrafo segundo: Caso a **EMPRESA** possua médico do trabalho próprio, este poderá avaliar o atestado ou declaração de médicos e/ou dentistas terceiros e, sendo o caso, poderá validar ou invalidar os documentos apresentados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE VESTIBULAR.

Ao empregado será permitida a saída antecipada ao final do seu expediente até em 1h (uma hora) em dias de vestibular, convencionadas à prévia comunicação e posterior comprovação por atestado.

Parágrafo único: Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos empregados quando do exame vestibular ou seleção para ingresso em Instituição de Ensino Superior. A comprovação se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS PARA ATUALIZAÇÃO E FORMAÇÃO

A **EMPRESA** poderá reembolsar os empregados que participarem de congressos ou eventos similares na área de Tecnologia da Informação, sugeridos por estes, desde que agregue valor ao negócio e tenha aprovação prévia da empresa. Entretanto, caso a empresa não aprove o reembolso das despesas, poderá autorizar até 5 (cinco) dias úteis durante a vigência do Acordo para o empregado participar desses eventos ligados à formação tecnológica, descontados do banco de horas, mediante a apresentação de documentação que comprove a participação do empregado no evento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – LICENÇAS

A **EMPRESA** concederá:

- a) 5 (cinco) dias úteis de licença casamento;
- b) 5 (cinco) dias corridos por morte do cônjuge, familiar ascendente ou descendente de 1º grau;
- c) 5 (cinco) dias úteis de licença paternidade.

Parágrafo único: nas situações elencadas acima, além de outras, o empregado poderá utilizar o banco de horas mediante prévia negociação com seu gestor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – BANCO DE HORAS

Conforme possibilidade prevista no artigo 7º, XIII da Constituição Federal e artigo 59 da CLT, as Partes instituem Banco de Horas, por meio do qual poderão ser acumuladas horas extraordinárias positivas e horas negativas de descanso para compensação posterior.

Parágrafo primeiro: A compensação de jornada pelo Banco de Horas será aplicável a todos os Empregados da **EMPRESA** sujeitos a controle de jornada, em períodos máximos de 12 (doze meses) meses, sempre à base de 1h00 hora de descanso para cada 1h00 de trabalho, para as horas realizadas em dias de segunda a sexta, inclusive sábados, bem como domingos e feriados que sejam considerados dia de trabalho, previamente comunicados aos empregados.

Parágrafo segundo: As horas extraordinárias realizadas em dias de repouso semanal e em feriados municipais, estaduais e nacionais que não sejam considerados dias de trabalho poderão ser acumuladas em saldo positivo de Banco de Horas para posterior compensação à base de 2h00 horas de descanso para cada 1h00 de trabalho.

Parágrafo terceiro: É facultado à **EMPRESA** determinar que o Empregado trabalhe um menor número de horas em determinado dia ou conceda folgas sem prejuízo da remuneração mensal regular, hipótese em que as horas não trabalhadas serão computadas no Banco de Horas como saldo negativo de horas ou abatidas de eventual saldo positivo do Empregado.

Parágrafo quarto: As horas não trabalhadas em razão de ausências ou atrasos injustificados poderão ser descontadas do salário dos empregados, com os reflexos aplicáveis, não sendo necessariamente objeto de compensação por Banco de Horas.

Parágrafo quinto: A **EMPRESA** manterá registro de frequência e controle mensal do saldo do Banco de Horas, que poderá ser consultado pelo Empregado

Parágrafo sexto: Ao final do período de compensação, será apurado o saldo do Banco de Horas de cada Empregado. Caso o saldo seja positivo, as horas serão pagas juntamente com o salário do mês subsequente com a aplicação do adicional legal.

Caso o saldo seja negativo ou positivo, as horas serão, respectivamente, descontadas ou pagas no mês seguinte ao término do quadrimestre.

Parágrafo sétimo: No caso de rescisão do contrato de trabalho por qualquer modalidade, as horas de eventual saldo positivo serão pagas em conjunto com as verbas rescisórias, acrescidas do adicional legal. Da mesma forma, em qualquer hipótese de rescisão contratual, caso o saldo seja negativo, o valor correspondente poderá ser descontado das verbas rescisórias do empregado desligado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FERIADOS

As PARTES convencionam que a EMPRESA observará e seguirá, exclusivamente, além dos feriados Estaduais e Federais, os feriados municipais instituídos pelo município de Florianópolis/SC, diante da necessidade de unificação de jornadas de trabalho, folgas e compensações.

Parágrafo único: a EMPRESA poderá atribuir dinâmica diferente para determinados grupos de empregados ou individualmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – HORAS EXTRAS

Caso não haja a implantação do Banco de Horas previsto no presente Acordo, a hora extraordinária não compensada será remunerada na forma abaixo:

- Acrescidas do percentual de 60% (sessenta por cento) do salário-hora, de segunda a sábado, para as primeiras 2h (duas horas) após a jornada normal de trabalho.
- Acrescidas do percentual de 100% (cem por cento) quando realizadas em dias de repouso semanal e em feriados municipais, estaduais e nacionais.

Parágrafo único: O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por este Acordo, o interregno das 22h (vinte e duas horas) de um dia às 5h (cinco horas) do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobre jornada, também ao do adicional noturno, cumulativamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – HORAS NOTURNAS

As horas noturnas, assim consideradas aquelas compreendidas no período das 22h (vinte e duas horas) de um dia às 5h (cinco horas) do dia seguinte, serão remuneradas com percentual de 20% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho para os digitadores, auxiliares de processamento de dados e telefonistas será de 36 (trinta e seis) horas semanais e, para as demais funções, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, observadas as determinações estabelecidas na NR 17.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO EM APLICATIVO MÓVEL

Nos termos da Portaria nº 671/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, a qual estabelece a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, as **PARTES** definem neste Acordo que a **EMPRESA** poderá utilizar sistema de ponto por exceção para o controle de jornada de trabalho, na seguinte forma:

Parágrafo primeiro: Será marcada através de sistema fornecido pela **EMPRESA**, de maneira pessoal e intransferível, devendo ser anotados exclusivamente as eventuais variações de horários decorrentes de:

- Trabalho em sobrejornada;
- Atrasos ou ausências;
- Horas ou dias compensados.

Parágrafo segundo: Os empregados que estejam sujeitos a controle de jornada continuarão exercendo a sua jornada normal de trabalho, mas sem a necessidade de anotar os horários de entrada e saída, sempre respeitando o limite de horas contratuais.

Parágrafo terceiro: Nos termos do artigo 611-A, inciso I, da CLT, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 15 (quinze) minutos diários.

Parágrafo quarto: Os empregados serão responsáveis por anotar as variações de horário em plataforma eletrônica para controle de ponto utilizada pela **EMPRESA**.

Parágrafo quinto: A correção de anotações feitas de maneira equivocada ou o registro tardio da jornada em exceção poderão ser feitos desde que de comum acordo entre o empregado, seu gestor direto e o departamento de recursos humanos.

Parágrafo sexto: Caso o empregado não realize qualquer anotação, presumir-se-á que cumpriu integralmente sua jornada contratual de trabalho com fruição do intervalo para refeição e descanso.

Parágrafo sétimo: Cada empregado terá acesso e poderá consultar no sistema da plataforma eletrônica para controle de ponto o número de horas extras trabalhadas, ausências e atrasos injustificados que tenham sido registrados na forma deste Acordo.

Parágrafo oitavo: A **EMPRESA** poderá adotar o ponto por exceção aqui celebrado ou, a seu exclusivo critério, alterar para outro modelo controle de jornada, devendo comunicar os empregados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo nono: Conforme possibilidade prevista no artigo 7º, XIII da Constituição Federal e artigo 59 da CLT, as **PARTES** convencionam que o Banco de Horas aplicável aos empregados que estejam sujeitos ao controle de jornada observará o quanto previsto neste Acordo, de modo que poderão ser acumuladas horas extraordinárias

positivas e horas negativas de descanso para compensação posterior, decorrentes da anotação referida no parágrafo primeiro da cláusula sexta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – REGISTRO DE FREQUÊNCIA POR EXCEÇÃO

Conforme autorizado pelo artigo 74, §4º, da CLT, fica autorizada a adoção do registro de ponto por exceção, no qual os empregados ficam isentos do registro de frequência regular da jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro: A **EMPRESA** manterá à disposição de todos os empregados um sistema informatizado, de fácil manuseio e entendimento, que possibilite a inclusão, exclusão e consultas das exceções de frequência, tais como horas extras, faltas, atrasos, saídas antecipadas e licenças. Compete aos empregados, exclusivamente, procederem ao registro das exceções de frequência citadas, ficando as mesmas sujeitas à aprovação prévia do seu gerente/supervisor.

Parágrafo segundo: A **EMPRESA** manterá a distribuição de um documento demonstrativo mensal dos registros das exceções de frequência onde constarão as exceções incluídas pelos empregados e previamente aprovadas pelo gerente/supervisor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA PARA OCUPANTES DE CARGO DE CONFIANÇA

Nos termos do artigo 611-A, inciso V da CLT, as **PARTES** acordam que os empregados ocupantes de cargos de confiança, poderão ser considerados a partir da função de "Supervisor", "Especialista" e "Expert", podendo ficar isentos do registro de frequência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – PAGAMENTO DE PRÊMIOS

As **PARTES** acordam que a **EMPRESA** poderá, por sua mera liberalidade, implementar programas internos de incentivo ao trabalho com o pagamento de prêmios por meio de bens ou serviços.

Parágrafo primeiro: As **PARTES** anuem que os programas de incentivo ao trabalho com o pagamento de prêmios podem ser elaborados por escrito, sem que isso retire o seu caráter de liberalidade ou altere a sua natureza de prêmio

Parágrafo segundo: Os pagamentos realizados sob a natureza de prêmio não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, conforme previsão legal contida no art. 457, §2º, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE, ODONTOLÓGICO, SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO FUNERAL

Fica estabelecido que a **EMPRESA** poderá fornecer aos seus empregados os planos de saúde e odontológico, bem como seguro de vida e auxílio funeral, através de operadoras e/ou seguradoras que serão contratadas ao seu exclusivo critério.

Parágrafo único: As **PARTES** reconhecem que a **EMPRESA** estará desobrigada a aderir ao plano de benefícios previsto em convenções coletivas de trabalho, bem como a qualquer outro plano da mesma natureza que venha a ser convencionado, vez que já disponibiliza Plano de saúde; Plano odontológico; Seguro de vida, e Auxílio Funeral a seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FILHOS EXCEPCIONAIS

Os Empregados que tenham filhos na APAE, APADEX ou instituição análoga, com as mesmas finalidades, terão direito ao reembolso das despesas efetuadas com eles nas referidas instituições, até o limite de **R\$ 550,00** (quinhentos e cinquenta reais), desde que apresente declaração de que é o(a) responsável financeiro pelos pagamentos, bem como notas fiscais ou recibos emitidos pela instituição mensalmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – TRABALHO REMOTO

A **EMPRESA** implementará política interna que regulará o trabalho em regime de teletrabalho e trabalho híbrido, de modo que o local de trabalho do(a) empregado(a) poderá ser sua própria residência ou qualquer outro local, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação. Referida política observará a preponderância externa para realização do trabalho.

Parágrafo primeiro: O comparecimento eventual do empregado que labore em teletrabalho nas dependências da **EMPRESA** ou de qualquer outra empresa pertencente ao mesmo conglomerado (grupo econômico), não descaracteriza essa modalidade de trabalho remoto, devendo tão somente nestes casos a empresa proceder ao pagamento das despesas de locomoção, inclusive da hospedagem (se houver), nos termos da CLT, art. 75-B, §1º.

Parágrafo segundo: Referida política será aplicável somente aos empregados que exerçam atividades que, a critério da **EMPRESA** e, por sua natureza, possam ser exercidas remotamente, havendo nestes casos formalização expressa através de aditivo ao contrato de trabalho do empregado.

Parágrafo terceiro: A **EMPRESA** manterá também a marcação de jornada de trabalho para este público, bem como o pagamento e/ou a compensação da jornada extraordinária, nos moldes previstos no Acordo.

Parágrafo quarto: Os empregados que estiverem com os seus contratos lotados em Florianópolis/SC, serão representados pelo **SINDPD/SC**, independentemente do local de seu domicílio ou residência.

Parágrafo quinto: Para todos empregados da **EMPRESA** que laborem em teletrabalho, inobstante a localidade de sua prestação de serviços, aplicam-se exclusivamente os termos do presente Acordo, independentemente do eventual comparecimento físico do empregado em qualquer unidade da empresa ou negócio do conglomerado (grupo econômico), nos termos da CLT, art. 75-B, §1º, sendo que o Sindicato será o legítimo representante destes empregados, nos termos da CLT, art. 75-B, §7º.

Parágrafo sexto: Pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do presente instrumento, fica vedado à **EMPRESA** exigir o comparecimento presencial do empregado que labora em teletrabalho nas dependências da **EMPRESA** ou de qualquer outra empresa pertencente ao mesmo conglomerado (grupo econômico), desde que este empregado não exerça cargo de confiança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA PERDA DO CRACHÁ FORNECIDO PELA EMPRESA

Será fornecido gratuitamente pelas **EMPRESAS** aos empregados, quando da admissão, um crachá, que será obrigatoriamente devolvido na dispensa e, em caso de perda, o empregado deverá comunicar imediatamente à empresa e arcará com o valor da reposição, que será descontado em folha de pagamento.

Parágrafo único: As **PARTES** acordam que em caso de perda do crachá será descontado o valor da reemissão da 2ª via do crachá na folha de pagamento do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ASSEMBLEIA SINDICAL VIRTUAL

As **PARTES** poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação, inclusive de não associados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS

As **PARTES** reconhecem a adesão coletiva na implementação de novas políticas e procedimentos, bastando que a **EMPRESA** dê ciência a todos os empregados do seu conteúdo e de onde se encontram as políticas e procedimentos no Workplace/Intranet da **EMPRESA**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – SALVAGUARDA

Na ocorrência de medidas governamentais e/ou econômicas que alterem fundamentalmente a atual política salarial, em especial a reindexação da economia, as **PARTES** poderão negociar de imediato o estabelecimento de novas regras.

Parágrafo único: Em havendo medidas provisórias editadas para preservação de emprego e renda com a possibilidade de negociação direta entre empresa e empregados para este fim, esta poderá ser aplicada e a entidade sindical deverá ser comunicada em até 10 dias da efetivação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – NEGOCIAÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO ACORDO

Seguindo o princípio estabelecido na cláusula trigésima sétima, da Salvaguarda, as partes renovam o compromisso de manter o processo de negociação coletiva de forma continuada, debatendo reivindicações da categoria profissional e as proposições da Empresa que eventualmente surgirem após a assinatura deste

acordo, bem como a manutenção de suas cláusulas, até a assinatura de um novo instrumento coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA COMPENSAÇÃO

Poderão ser devidamente compensados os valores previstos neste Acordo e nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelas **ENTIDADES** que tenham sido pagos aos empregados caso esses valores vierem a sofrer posteriormente quaisquer alterações a maior devido à mudança na legislação, determinação judicial, bem como em decorrência de novo enquadramento sindical, dissídio coletivo ou Medida Provisória. Nessa hipótese, operar-se-á em favor da **EMPRESA**, de forma imediata, expressa e automática, a mais ampla, rasa, geral e irretratável quitação do montante já pago aos empregados abrangidos por este instrumento coletivo e/ou outros instrumentos coletivos firmados no passado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

O presente Acordo prevalece sobre a Lei, e substituirá as Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis à **EMPRESA**, nos termos dos artigos 611-A e 620 da CLT.

Parágrafo único: As **PARTES** reconhecem que o presente acordo coletivo começa a produzir os seus efeitos a partir do termo inicial da vigência, independentemente da data de assinatura e/ou de registro ou depósito no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As **PARTES** convencionam que, nos termos da atual redação do artigo 477 da CLT, assim como de outras Cláusulas futuras que venham a ser negociadas quanto à necessidade de homologação das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados junto ao SINDICATO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTOS

O não cumprimento de quaisquer das cláusulas do Acordo, implicará a multa de 10% (dez por cento) do menor piso da categoria profissional, por empregado e por infração, revertendo o valor em favor da parte prejudicada.

Por estarem as **PARTES** justas e acordadas em todas as cláusulas e condições, que reciprocamente se outorgam e aceitam, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 02 (duas) vias de igual forma e teor, que poderão ser assinadas de maneira eletrônica por uma parte ou por ambas as **PARTES**.